



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10711.003927/2010-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-001.068 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de fevereiro de 2020
Recorrente DFX TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 27/07/2008

ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

Por força do disposto na súmula CARF nº 02, este Colegiado não tem competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PEDIDO DE RELEVÇÃO DA MULTA. INCOMPETÊNCIA.

O CARF não possui competência para determinar a relevção de multa legalmente prevista.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 27/07/2008

FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. MULTA REGULAMENTAR. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 49.

Nos termos da súmula CARF nº 49, a denúncia espontânea não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega da declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário interposto, não conhecendo do argumento de violação a princípios constitucionais ou mesmo do pedido de relevção da multa, e, na parte conhecida, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relator

Participaram da sessão de julgamento as conselheiras: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Sabrina Coutinho Barbosa. Ausente o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fl. 55 dos autos:

O presente Auto de Infração refere-se à multa capitulada no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei n.º 37/66, com a redação dada pela Lei n.º 10.833/2003, no valor de R\$5.000,00, por prestação de informação sobre carga transportada fora do prazo estabelecido pela IN SRF n.º 800/2007, com a alteração da IN SRF n.º 899/2008.

Segundo relato da fiscalização, a autuada prestou informações acerca da desconsolidação da carga em data posterior à data/hora da efetiva atracação da embarcação no porto que se deu em 27/07/2008. Segundo o que consta nos documentos juntados aos autos, esta informação foi prestada em 28/07/2008.

Nos termos, então, da IN SRF n.º 800/2007, com a alteração da IN SRF n.º 899/2008, arts. 22 e 50, respeitadas as vigências das referidas normas, o prazo limite para prestação de informações relativas à conclusão da desconsolidação é a data da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. Por não ter sido cumprido referido prazo pela autuada, foi lançada a multa por prestação de informação a destempo estatuída no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei n.º 37/66, com a redação dada pela Lei n.º 10.833/2003.

Intimada da autuação, a interessada apresentou impugnação de fls. 28/34, alegando o que segue:

1) A multa exigida extrapola o limite do razoável, atendendo simplesmente a formalismo, não sendo proporcional ao pequeno atraso ocorrido.

2) A desconsolidação efetuada, ainda que intempestivamente, procedeu-se por iniciativa da própria impugnante, concluindo-se pela ocorrência da denúncia espontânea, com o conseqüente reconhecimento do direito à exclusão da multa ora combatida.

3) Em caráter alternativo requer a relevação da pena com fundamento no art. 736 do Regulamento Aduaneiro.

O contribuinte juntou, com a impugnação (fls. 31/37), procuração, documentos de identificação e atos societários (fls. 38/52).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, conforme decisão de fls. 54/58.

Em seus fundamentos, a decisão consignou que o atraso não foi contestado pela impugnante, a qual limitou-se a alegar que devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da multa, a ocorrência da denúncia espontânea e a pedir a relevação da pena. Sobre esses argumentos, afirmou que a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, não podendo deixar de aplicar a lei para pautar-se por princípios, que o instituto da denúncia espontânea não alcança as penalidades aplicadas em razão do cumprimento intempestivo de obrigações acessórias autônomas e que a apreciação do pedido de relevação da penalidade é de competência do Ministro de Estado da Fazenda, e não daquele colegiado.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 14/07/2011 (vide AR à fl. 61 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 12/08/2011, Recurso Voluntário (fls. 94/100).

Em seu recurso, o contribuinte repisou a matéria de defesa de sua impugnação, insistindo que a aplicação da multa no presente caso fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais deveriam ser observados pela administração pública, estando previstos na lei 9.784/99. Acrescentou que não deixou de prestar as informações e que o fez espontaneamente, antes que a aduana verificasse a falta, e arguiu que a fundamentação da decisão recorrida quanto à inaplicabilidade do instituto não teria respaldo legal nem lógico.

Ao fim, pediu o cancelamento do auto de infração combatido ou, alternativamente, a relevação da multa aplicada. Em consideração ao consignado na decisão recorrida, requereu que, caso a competência para apreciar seu pleito de relevação da penalidade seja exclusiva do Ministro de Estado da Fazenda e caso sejam rejeitadas as razões do recurso, que os autos sejam remetidos àquela autoridade.

Juntou procuração, documentos de identificação e atos societários às fls. 101/124.

À fl. 126, consta despacho de saneamento que informa sobre a exclusão de documentos do presente processo no intervalo das fls. 63 a 93.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, o descumprimento do prazo para prestação de informação sobre carga transportada, o qual ensejou a aplicação da multa combatida, é fato incontroverso nos presentes autos. A defesa do recorrente, portanto, embasa-se tão somente em três pilares: (i) violação aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade; (ii) denúncia espontânea; (iii) pedido de relevação da multa aplicada. E, da leitura dos autos, é possível verificar que, no Recurso Voluntário interposto, a Recorrente limita-se a repisar os argumentos já postos desde a sua impugnação.

Ao analisar o caso, entendo que a decisão decorrida há de ser mantida.

Quanto ao primeiro argumento, atinente à violação aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, é cediço que este Colegiado, por força do disposto na súmula CARF nº 02, abaixo transcrita, não poderia afastar a aplicação de multa prevista em

legislação vigente, sob o fundamento de inconstitucionalidade, por faltar-lhe competência para tanto:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Sendo assim, não há como se conhecer deste fundamento recursal.

Quanto à alegação de aplicação da denúncia espontânea, esta tampouco poderia ser aplicada no caso vertente, em razão do comando disposto na súmula CARF nº 49, de aplicação obrigatória por parte deste Colegiado por força do disposto no inciso VI do art. 45 do Regimento Interno do CARF. O teor da referida súmula encontra-se transcrito a seguir:

Súmula CARF nº 49

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Este pleito, portanto, há de ser indeferido.

Por fim, pelas mesmas razões postas na decisão recorrida, é certo que tampouco assiste a este Colegiado competência para se manifestar quanto ao pedido de relevação da multa.

Como é cediço, o art. 736 do Regulamento Aduaneiro assim dispõe:

Art. 736. O Ministro de Estado da Fazenda, em despacho fundamentado, poderá relevar penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais, atendendo (Decreto-Lei nº 1.042, de 21 de outubro de 1969, art. 4º, caput):

I - a erro ou a ignorância escusável do infrator, quanto à matéria de fato; ou

II - a equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso, inclusive ausência de intuito doloso.

§ 1º A relevação da penalidade poderá ser condicionada à correção prévia das irregularidades que tenham dado origem ao processo fiscal (Decreto-Lei nº 1.042, de 1969, art. 4º, § 1º).

§ 2º O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar a competência que este artigo lhe atribui

Como se vê, referido dispositivo legal atribui ao Ministro de Estado da Fazenda a competência para, em despacho fundamentado, relevar penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais.

Resta indubitável, portanto, que este Colegiado não possui competência para afastar a aplicação de penalidade legalmente prevista. Até porque, diante da existência de norma impositiva, o ato de lançar é imperativo ao ente autuante, por força do disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a

verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Sendo assim, deixo de conhecer deste argumento recursal, por faltar-nos competência para a sua apreciação.

Da conclusão

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de conhecer em parte do Recurso Voluntário interposto, não conhecendo do argumento de violação a princípios constitucionais ou mesmo do pedido de relevação da multa, e, na parte conhecida, de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora